

A. I. N º - 281318.0301/03-2
AUTUADO - ALAN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
AUTUANTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 29.10.03

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0424-03/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Rejeitada a preliminar de nulidade. Negado o pedido de diligência. Efetuadas correções no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/03, exige ICMS no valor de R\$10.166,20, acrescido da multa de 70%, imputando ao autuado a seguinte infração no exercício de 1999:

“Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 81 a 82, alegando que em quase todas as mercadorias, objeto da auditoria, as quantidades das entradas e das saídas constantes nos levantamentos elaborados pelo autuante, não condizem com a realidade espelhada nos registros fiscais e contábeis da empresa. Anexa às fls. 83 a 86 demonstrativos nos quais diz apontar diversos equívocos cometidos na ação fiscal. Ao final, transcreve o art. 3º, I, da Portaria nº 445/98, dizendo que o trabalho realizado pelo autuante encontra-se eivado de vícios, e pede a nulidade do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 146), diz que os argumentos apresentados pela defesa são inócuos, não oferecendo nenhuma prova que corrobore a contestação do Auto de Infração. Expõe que o autuado apenas ao processo cópias de notas fiscais que já se encontram integralmente listadas nos papéis de trabalho anexos aos autos. Cita, por exemplo, as notas fiscais de entradas nºs 4068, 3125, 52645, 28752, 15976 e 4463 que estão discriminadas na “ Relação de Entradas de Mercadorias” às fls. 16 a 22. Afirma que o mesmo ocorre com as notas fiscais de saídas, apresentadas pelo autuado, que estão listadas na “Relação de Saídas de Mercadorias”, às fls. 23 a 62. Ao final, considera que a defesa apresentada tem apenas o intuito de procrastinar o pagamento do crédito fiscal ora exigido.

Tendo em vista que durante o exercício de 1999, o autuado encontrava-se inscrito no Regime do SIMBAHIA, na condição de microempresa, e considerando o entendimento esposado pelas Câmaras deste CONSEF, esta 3^a JJF decidiu converter o PAF em diligência ao próprio autuante para que adotasse as seguintes providências:

1. verificasse se, adicionando as receitas não declaradas à receita bruta ajustada do contribuinte, houve ou não pagamento a menos do imposto estadual; em caso positivo, exigisse a diferença de ICMS devido mensalmente com base na apuração simplificada do imposto;
2. elaborasse todos os demonstrativos necessários referente à infração supra citada, inclusive os demonstrativos de débito correspondentes.

O autuante, atendendo a solicitação supra, elaborou novo demonstrativo à fl. 154, reduzindo o valor da exigência para R\$600,00. No entanto, disse que gostaria de ressaltar que o sistema SimBahia busca conceder o benefício fiscal ao contribuinte que cumpre com as exigências regulamentares. Considera que o autuado fraudou o sistema ao realizar compras sem o devido registro fiscal, entendendo que perderia o benefício de acordo com o art. 408-L, do RICMS/97.

O autuado, em nova manifestação (fls. 162 e 163), entende que o PAF não se encontra apto para julgamento, considerando que ainda restam questões não tratadas e não fundamentadas pela autuação, que devem ser dirimidas em perícia. Expõe que foram apontados erros na apuração fiscal que interferem no valor exigido. Acrescenta que não pode haver perda do direito ao Simbahia, já que inexistiu a infração.

VOTO

O presente processo trata de levantamento quantitativo em exercício fechado, onde ficaram constatadas diferenças tanto de entradas como de saídas, sendo exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, ou seja, das entradas.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando qualquer erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99.

No que diz respeito ao pedido de diligência, fica negado, pois considero que nos autos constam elementos suficientes para formação de juízo de valor e pelo que dispõe o art. 147, inciso I, “a” e “b”, do RPAF/99.

No mérito, o autuado apresentou impugnação, anexando aos autos (fls. 83 a 86) demonstrativos, nos quais aponta diversos equívocos que considera cometidos pelo autuante, além de apensar cópias de diversas notas fiscais de entradas e de saídas.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos PAF, verifica-se que as cópias de notas fiscais que o autuado apensou ao processo, por ocasião de sua informação fiscal, já se encontram integralmente listadas nos papéis de trabalho elaborados pelo autuante, integrando a “Relação de Entradas de Mercadorias” às fls. 16 a 22 e a “Relação de Saídas de Mercadorias”, às fls. 23 a 62.

Em relação aos demais equívocos apontados pelo impugnante, não houve apresentação de provas que corroborassem seus argumentos, e pelo que dispõe o art. 142, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Todavia, como o autuado, no período examinado, encontrava-se inscrito no Regime do SimBahia, na condição de microempresa, e considerando o entendimento esposado pelas Câmaras deste CONSEF, o processo foi convertido em diligência para que o autuante verificasse se, adicionando as receitas não declaradas à receita bruta ajustada do contribuinte, houve ou não pagamento a menos do imposto estadual; e em caso positivo, exigisse a diferença de ICMS devido com base na apuração simplificada do imposto.

O autuante, atendendo a solicitação supra, elaborou novo demonstrativo à fl. 154, reduzindo o valor da exigência para R\$600,00, com a qual concordo.

Vale ainda ressaltar, que segundo a legislação estadual, a falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias, constatada através de levantamento quantitativo de estoques, só passou a ser considerada infração de natureza grave a partir de 02/11/00, com a edição do Decreto nº 7.867/00 - Alteração nº 20, que deu nova redação ao inciso V, do art. 408-L, do RICMS/97, razão pela qual foi solicitado do autuante a retificação dos cálculos com base na apuração simplificada do imposto.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo o valor da exigência para R\$600,00, de acordo com o demonstrativo à fl. 154.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281318.0301/03-2, lavrado contra **ALAN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$600,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA